



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 241/XIV

Teve lugar no dia dezanove de janeiro de dois mil e dezasseis, a reunião número duzentos e quarenta e um da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro, Fernando Costa Soares.-----

Compareceram, ainda, à reunião os Senhores Drs. Jorge Miguéis, Mário Miranda Duarte, Francisco José Martins, Carla Luís, João Tiago Machado, Álvaro Saraiva, Domingos Soares Farinho e João Azevedo.-----

A reunião teve início pelas 10 horas e 50 minutos e foi secretariada por mim, Paulo Madeira, Secretário desta Comissão.-----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.1 - Ata da reunião n.º 240/XIV, de 12 de janeiro

A Comissão aprovou a ata da reunião n.º 240/XIV, de 12 de janeiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata.-----

2.2 - Ata da reunião da CPA n.º 156/XIV, de 14 de janeiro

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião da CPA n.º 156/XIV, de 14 de janeiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata.-----

A Comissão ratificou, por unanimidade dos Membros presentes, as deliberações tomadas na CPA.-----

2.3 - Solicitação de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 63/XIII/1.ª (PSD e CDS-PP)

A Comissão analisou o parecer em apreço, tendo sido propostas algumas alterações por parte do Senhor Dr. Jorge Miguéis, alterações, essas, que mereceram a concordância dos demais Membros presentes, tendo sido deliberado que o parecer com as modificações propostas seja submetido para



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

apreciação na reunião do plenário que se realizará na quinta-feira dia 21 de janeiro.-----

O Senhor Dr. João Tiago Machado entrou na reunião neste ponto da ordem de trabalhos.-----

2.4 - Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

2.4.1 – Participações relativas a eventual violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade pela RTP e RDP

A Comissão analisou e aprovou a Informação n.º I-CNE/2016/23, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros, o seguinte:

“• A eleição do Presidente da República é regulada pelo Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio (Lei Eleitoral do Presidente da República), doravante abreviadamente designada LEPR.

• Uma das atribuições fundamentais da CNE é assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas a determinada eleição, cfr. o disposto na alínea d) do n.º 1 do art.º 5.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro.

• A Lei fundamental tutela e prevê esta matéria, na alínea b), do n.º 3, do art.º 113.º, ao dispor que “As campanhas eleitorais regem-se pelos seguintes princípios: (...) b) Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas”.

• Para além do exposto, cumpre ainda invocar o estipulado no art.º 46.º, da LEPR: “Todas as candidaturas têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de efectuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral.”

• Este princípio, que vincula as entidades públicas e privadas, veda a concessão de privilégios, bem como a adoção de condutas discriminatórias relativamente às diversas candidaturas.

• Acresce que o art.º 47.º da LEPR, sob a epígrafe, Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, dispõe o seguinte: “Os titulares dos órgãos e os agentes do Estado, das pessoas colectivas de direito público, das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens de domínio



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Reu.

público ou de obras públicas e das sociedades de economia pública ou mista devem, no exercício das suas funções, manter rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e os partidos políticos. Nessa qualidade, não poderão intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem um concorrente às eleições em detrimento ou vantagem de outros."

- *O regime previsto no presente artigo é aplicável a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições.*
- *Assim, desde o momento em que é marcada a data das eleições, as leis eleitorais asseguram aos candidatos e às candidaturas o direito à igualdade de tratamento, vinculando as entidades públicas ao estrito cumprimento de deveres de neutralidade e imparcialidade, nos termos das disposições conjugadas dos art.ºs 46.º e 47.º, da LEPR, e dos art.ºs 1.º a 3.º, da Lei n.º 26/99, de 3 de maio.*
- *A violação do disposto no art.º 47.º da LEPR é punível com pena de prisão até 2 anos.*
- *A partir da data da publicação do decreto do Presidente da República a marcar a data das eleições, os candidatos e os partidos políticos ou coligações que os propõem, gozam de proteção e de uma série de garantias, como sejam, por exemplo, a igualdade de oportunidades e de tratamento das candidaturas, a proibição de publicidade comercial e assegurar a imparcialidade e isenção no tratamento das diversas candidaturas.*
- *A eleição do Presidente da República foi marcada pelo Decreto do Presidente da República, n.º 129/2015, de 20 de novembro, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 228, de 20 de novembro de 2015.*
- *Considerando a data da publicação do decreto que marcou a data da eleição, estava a entidade visada vinculada a conceder igualdade de tratamento a todas as candidaturas, não apenas pelo imperativo constitucional consagrado na alínea b), do n.º 3 do art.º 113.º, mas também porque o impõem os art.ºs 46.º e 47.º da LEPR.*
- *As participações apresentadas não se referem, com exceção da apresentada pela candidatura de Cândido Ferreira, a factos concretos.*
- *Relativamente à participação apresentada pela candidatura de Cândido Ferreira, salienta-se que a mesma não ignora a alteração do quadro legal em matéria de cobertura*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

jornalística, referindo-se de forma genérica à conduta adotada pelas diferentes estações de televisão que, em face desse novo enquadramento, decidiram, segundo a candidatura, organizar os debates ainda antes de se iniciar o período legal de campanha.

- *Em sede de resposta a RTP, através do seu Diretor de Informação de Televisão refere ser a única estação de televisão a transmitir debates em canal aberto em horário prime-time (logo após o Telejornal), bem como o facto de estar programado para o próximo dia 19 de janeiro a realização de um debate com todos os candidatos.*
- *A este propósito chamamos à atenção que a realização de debates pelos órgãos de comunicação social é matéria que não se confunde com a do tratamento jornalístico.*
- *Ainda na mesma resposta, a RTP informa que foram realizadas entrevistas com todos os candidatos na RTP3.*
- *Em face do alegado pelo Diretor de Informação de Televisão da RTP e sem prejuízo de confirmação da realização de debate com todos os candidatos no próximo dia 19 de janeiro, afigura-se não existirem elementos que permitam concluir pela violação da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.*
- *Salienta-se negativamente a falta de resposta da RDP às notificações remetidas por esta Comissão.*

Face a tudo quanto exposto, delibera-se o arquivamento dos processos relativamente à RTP condicionada à efetiva realização do debate de 19 de janeiro de 2016 com todos os candidatos à eleição do Presidente da República de 2016.

Mais se delibera, relativamente à RDP, advertir aquela estação de radiodifusão que desde a publicação do decreto que marca a data da eleição, está vinculada a conceder igualdade de tratamento às candidaturas, bem como ao estrito cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade, prescritos no art.º 47.º da LEPR, estando vedada a prática de quaisquer atos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras.”-----

2.5 - Propaganda eleitoral através de meios de publicidade comercial

2.5.1 – Participações da candidatura de Edgar Silva à Presidência da República por propaganda eleitoral através de meios de publicidade



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Pen

comercial (viatura de publicidade móvel) - Proc. PR-P.PP/2016/7 e PR.P-PP/2016/10

A Comissão analisou e aprovou a Informação n.º I-CNE/2016/22, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros, o seguinte:

“As participações sub iudice reportam-se ao facto de uma carrinha de publicidade móvel, estacionada num parque, conter propaganda de apoio a uma determinada candidatura, com utilização abusiva e ilegítima do nome do Secretário-Geral do PCP.

No que se refere à matéria de publicidade comercial, a empresa proprietária da referida carrinha veio alegar desconhecimento total da situação, tendo referido que a mesma não se encontrava em circulação e de que tinha sido emprestada para anunciar aquilo que supunha ser um evento festivo.

Da resposta oferecida parece resultar a ausência de contrapartida monetária pela utilização que temporariamente foi dada à carrinha em causa.

Acresce que entretanto a carrinha foi retirada do local onde estava estacionada e que a empresa proprietária está a tomar as providências necessárias à sua posse.

Da parte da candidatura de Marcelo Rebelo de Sousa foi respondido que a iniciativa em causa não é da sua responsabilidade e que dela não tinham conhecimento, o que, conjuntamente com a resposta da empresa proprietária da carrinha, afasta a sua intervenção na situação em análise.

Deste modo, afigura-se que não se encontra preenchido o ilícito previsto e punido nos termos conjugados dos artigos 10.º e 12.º da Lei n.º 72 -A/2015, de 23 de julho.

Quanto à utilização do nome “Jerónimo de Sousa”, é alegado tratar-se do nome do cidadão responsável pela propaganda em causa, residente na freguesia de Amorosa, o que, aliás, parece estar em consonância com o facto de no mesmo painel constar a seguinte frase: “É por isto que muitos talvez me queiram na casa amarela em Barcelos”.

Ainda assim, não deixa de ser relevante o facto de tal nome corresponder ao nome do Secretário-Geral do PCP, apoiante da candidatura de Edgar Silva, que no anúncio ora em causa apareceria como apelando ao voto na candidatura de Marcelo de Rebelo de Sousa.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Além do mais, é referido pela empresa proprietária da carrinha que a “iniciativa partiu ... de um grupo de conhecidos entre os quais se encontra o SR JERÓNIMO DE SOUSA”, o que parece evidenciar uma escolha criteriosa do nome a utilizar na mensagem de propaganda, indiciando a intenção de a relacionar, de algum modo, ao Secretário-Geral do PCP.

Ora, a utilização do nome “Jerónimo de Sousa”, neste contexto, pode estar, ainda que indiretamente, protegida pelo artigo 121.º da LEPR, acima transcrito, porque embora não se trate do nome de um candidato à Presidência da República está, em concreto e publicamente, associado à candidatura de Edgar Silva, a qual se considera prejudicada pela propaganda em causa.

Noutra perspetiva, está também em causa o uso do nome do candidato Marcelo Rebelo de Sousa fora do contexto normal de propaganda, i.e., sem que a mesma esteja devidamente identificada, com a aparência do uso de publicidade comercial e de eventual mensagem enganosa.

Em face do exposto, apesar de se afigurar que não se encontra preenchido o ilícito previsto e punido nos termos conjugados dos artigos 10.º e 12.º da Lei n.º 72 -A/2015, de 23 de julho, adverte-se o cidadão e a empresa visados pela participação que devem abster-se de futuro da prática de atos similares dado que podem os mesmos consubstanciar a prática do ilícito eleitoral previsto e punido no artigo 121.º da Lei Eleitoral do Presidente da República.

Dê-se conhecimento à candidatura de Marcelo Rebelo de Sousa.”-----

2.5.2 – Proc.º n.º AL-INT.P-PP/2015/1 - Queixa do cidadão Pedro Gual contra o Movimento Independente São João da Madeira Sempre e contra a candidatura socialista de Luís Miguel Ferreira por recorrerem a publicidade comercial nas redes sociais

A Comissão analisou e aprovou a Informação n.º I-CNE/2016/25, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por maioria dos Membros presentes com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, o seguinte:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

“Pela análise do anúncio enviado em printscreen (Doc. 2 em anexo à Informação aprovada) constata-se que na imagem consta a referência a “Patrocinado”, tendo o cidadão remetido a data (29 de dezembro de 2015) e hora do referido anúncio (21:29:34).

O referido anúncio extravasa a exceção contida nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, por não se tratar de anúncios de quaisquer realizações de eventos inseridas nas atividades de campanha, indiciando também que o mesmo implicou um pagamento por parte do anunciante.

Conforme dispõe o n.º 2 do artigo 10.º, estes anúncios só são admitidos caso se limitem a utilizar a denominação, símbolo e sigla do partido, coligação ou grupo de cidadãos e as informações referentes à realização de um determinado evento.

Não se enquadrando na referida exceção, o anúncio em causa é suscetível de configurar o ilícito contraordenacional previsto no n.º 1 do artigo 12.º do mesmo diploma, por consubstanciar o recurso a propaganda através de meios de publicidade comercial.

Face ao que antecede, delibera-se instaurar o respetivo processo contraordenacional, porquanto a Comissão Nacional de Eleições se considera como a entidade competente para a fiscalização do diploma em matéria de publicidade comercial, bem como para instruir os correspondentes processos de contraordenação e, quando for caso disso, aplicar as respetivas sanções.”-----

2.5.3 – Proc.º n.º AL-INT.P-PP/2016/2 - Participação do cidadão Pedro Nuno Mourato Baptista Gual contra o Movimento Independente São João da Madeira Sempre

A Comissão analisou e aprovou a Informação n.º I-CNE/2016/24, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por maioria dos Membros presentes com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, o seguinte:

“Pela análise dos jornais enviados, constata-se que na página de capa do «Jornal Único», consta um anúncio do grupo de cidadãos eleitores, “Movimento São João da Madeira Sempre”, Movimento Independente SJM Sempre, bem como o slogan Um por todos e todos por São João da Madeira!, e logo abaixo do slogan o endereço de Facebook www.facebook.com/MISJMSEMPRE.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O referido anúncio extravasa a exceção contida no n.º 2 do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, por não se tratar de anúncios de quaisquer realizações de eventos inseridas nas atividades de campanha.

Conforme dispõe o n.º 2 do artigo 10.º, estes anúncios só são admitidos caso se limitem a utilizar a denominação, símbolo e sigla do partido, coligação ou grupo de cidadãos e as informações referentes à realização de um determinado evento.

Não se enquadrando na referida exceção, os anúncios em causa configuram o ilícito contraordenacional previsto no n.º 1 do artigo 12.º do mesmo diploma, por consubstanciar o recurso a propaganda através de meios de publicidade comercial.

Face ao que antecede, delibera-se instaurar o respetivo processo contraordenacional, porquanto a Comissão Nacional de Eleições se considera como a entidade competente para a fiscalização do diploma em matéria de publicidade comercial, bem como para instruir os correspondentes processos de contraordenação e, quando for caso disso, aplicar as respetivas sanções."-----

2.5.4 – Proc.º n.º AL-INT.P-PP/2016/1 – Propaganda eleitoral difundida pela coligação PSD/CDS.PP "Maioria por S. João da Madeira" através de Infomail

A Comissão decidiu adiar a apreciação do presente ponto para a reunião do plenário de quinta-feira dia 21 de janeiro, dado que se comprovou no decurso da reunião que a Coligação visada pela participação respondeu no dia 11 de janeiro à notificação enviada pela CNE.-----

2.6 - Comunicado da CNE sobre propaganda no dia e na véspera da eleição e sobre transporte organizado de eleitores

A Comissão analisou e aprovou, por maioria dos Membros presentes, o Comunicado sobre propaganda no dia e na véspera da eleição e sobre transporte organizado de eleitores, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado que se proceda à sua distribuição pelos meios usuais.-----

2.7 - Relatório dos Processos e Pedidos de Informação no âmbito da Eleição PR 2016



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Pen.

A Comissão tomou conhecimento do relatório cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado que se proceda à sua divulgação através da Internet.-----

2.8 - Marcação da eleição autárquica intercalar da Assembleia de Freguesia de Penude, Concelho de Lamego

A Comissão analisou e aprovou a Informação n.º I-CNE/2016/16, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“Face ao teor da Informação agora aprovada, delibera-se transmitir ao Senhor Secretário de Estado das Autarquias Locais que deve ser designada nova data para a eleição da Assembleia de Freguesia de Penude que permita assegurar o exercício de todos os direitos inerentes ao processo e ao ato eleitoral, designadamente a constituição de coligações de partidos e a apresentação de candidaturas, sem prejuízo da eficácia de outros atos que, no processo, hajam sido praticados.”-----

2.9 - Edição da Newsletter CNE relativa a novembro/dezembro de 2015

A Comissão aprovou, por unanimidade dos Membros presentes, edição da Newsletter CNE relativa a novembro/dezembro de 2015 cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado que se proceda à sua divulgação através dos meios usuais.-----

2.10 - CNE - Deliberação Casos Urgentes (5.º Regimento CNE) | Funcionamento da Câmara Municipal de Anadia durante o fim de semana para efeitos de voto antecipado

A Comissão tomou conhecimento da documentação trocada por correio eletrónico, cuja cópia se anexa, para os efeitos previstos no artigo 5.º do Regimento.-----

2.11 - CNE - Deliberação Casos Urgentes (5.º Regimento CNE) | Candidatura Edgar Silva PEDIDO DE INTERVENÇÃO URGENTE!

A Comissão tomou conhecimento da documentação trocada por correio eletrónico, cuja cópia se anexa, para os efeitos previstos no artigo 5.º do Regimento.-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.12 - Comunicação da Câmara Municipal de Setúbal relativa a deslocalização de secções de voto

A Comissão tomou conhecimento da comunicação, cuja cópia consta em anexo.-

A Comissão deliberou ainda aditar ao abrigo do n.º 3 do artigo 5.º do Regimento da CNE os seguintes pontos à ordem de trabalhos:

2.13 - Comunicação dirigida à candidatura de Marisa Matias sobre Língua Gestual Portuguesa nos tempos de antenas

A Comissão tomou conhecimento da comunicação, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, transmitir o seguinte:

“Nos tempos de antena visualizados da candidatura em causa não detetámos a situação suscitada pelo cidadão. De todo o modo, sem prejuízo da resposta que a candidatura tenha prestado, solicita-se que, se assim o entender, o cidadão remeta à CNE mais informações, designadamente qual o dia e horário em que passou o tempo de antena a que se refere a comunicação”.-----

2.14 - Reapreciação de votos nulos pela Assembleia de Apuramento Distrital

A Comissão tomou conhecimento da comunicação, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, transmitir o seguinte:

“Comunique-se que é entendimento da CNE que apesar de o artigo 93.º da Lei eleitoral do Presidente da República não o referir expressamente resulta da demais legislação eleitoral que os boletins de voto nulos devem ser remetidos às Assembleias de Apuramento Distrital a quem competirá a sua análise com vista à adoção de critérios uniformes de qualificação.

Neste sentido, aliás, a anotação ao artigo 93.º da Lei eleitoral do Presidente da República, Anotada e Comentada por Jorge Miguéis e Fátima Abrantes Mendes (2005), disponível em http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis_lepr2005_annotada_2.pdf, na qual se refere «Este artigo regista uma evidente omissão ao não incluir no conjunto dos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

boletins de voto a serem apreciados pelas assembleias de apuramento distrital os boletins de voto com votos nulos.

Face às funções e características das assembleias referidas e ao disposto na restante legislação eleitoral (v. artº 103º da Lei nº 14/79 e artº 90º do Decreto-Lei nº 701-B/76) parece tratar-se de um lapso do legislador que nunca foi corrigido. Refira-se, contudo, que, na prática - mediante instruções do STAPE transmitidas às mesas - os votos nulos têm sido presentes às assembleias de apuramento distrital e aí analisados tendo em vista a adopção de critérios uniformes na sua qualificação. Têm todo o sentido estas instruções que decerto se estenderão às assembleias de apuramento intermédio.»-----

2.15 - Pedido da Junta de Freguesia de Alcântara relativo a iniciativa de recolha de contactos de eleitores no dia da eleição PR 2016

A Comissão tomou conhecimento do pedido, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, transmitir o seguinte:

“Transmita-se que no entender da CNE não é conveniente nem oportuno que se verifiquem essas iniciativas até 100 metros das assembleias de voto dado o respetivo impacto que as mesmas podem ter no regular funcionamento das mesmas, de todo o modo, até essa distância as funções de polícia da assembleia de voto estão atribuídas aos presidentes das secções de voto.”-----

2.16 - Transporte especial de eleitores para as Assembleias e Secções de Voto organizado por entidades públicas

A Comissão tomou conhecimento do pedido, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, transmitir o seguinte:

“Transmita-se que desde que sejam escrupulosamente cumpridas as orientações da CNE em matéria de transporte especial de eleitores nada obsta à concretização da iniciativa em apreço, devendo a mesma ser objeto de ampla divulgação por todos os eleitores potencialmente abrangidos.”-----

2.17 - Voto antecipado de estudante recenseado na Região Autónoma dos Açores



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em apreço, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, transmitir o seguinte:

“Transmita-se à autarquia local que, atendendo à situação em causa, a documentação e o boletim de voto do eleitor em apreço devem ser remetidos à assembleia de voto correspondente à inscrição do mesmo juntamente com o relato circunstanciado do ocorrido, dado que é a essa assembleia de voto que compete, nos termos da lei eleitoral, apreciar a admissibilidade do referido voto.”-----

2.18 - Possibilidade voto antecipado em caso de segundo sufrágio para quem não tenha requerido aquando do segundo sufrágio

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em apreço, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, transmitir o seguinte:

“A CNE considera que deve ser garantido o exercício do direito de voto antecipado no segundo sufrágio por parte de eleitores presos, doentes internados ou estudantes que estejam impedidos de se deslocar à assembleia de voto no dia da votação desse segundo sufrágio, mesmo que estes não o tenham requerido no primeiro sufrágio.

Para tal e apesar dos prazos legais mais exigentes em caso de segundo sufrágio, devem os eleitores nessas circunstâncias, requerer pela via mais expedita até dia 4 de fevereiro a documentação para o exercício do direito de voto de forma antecipada. Garantindo-se assim o mesmo intervalo de tempo entre a data limite para o requerimento e a data para a expedição da documentação ao eleitor, conforme definida no primeiro sufrágio.”-----

2.19 - Pedido de esclarecimentos da Embaixada de Portugal em Bucareste sobre Eleições para o PR - 24 de Janeiro de 2016

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em apreço, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, transmitir o seguinte:

“A CNE, atendendo à inexistência de mala diplomática entre representações diplomáticas de Portugal no estrangeiro, considera que a opção pelo envio através de um



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

serviço de correio como o referido na comunicação (DHL) se afigura como admissível para o envio da documentação e boletins de voto à Embaixada de Portugal em Roma.”---

E nada mais havendo a tratar, foi dada a reunião por encerrada pelas 12 horas e 25 minutos.-----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente da CNE, Juiz Conselheiro Fernando Costa Soares, e por mim, Paulo Madeira, Secretário desta Comissão.-----

O Presidente da Comissão

Fernando Costa Soares

O Secretário da Comissão

Paulo Madeira